



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 701, DE 08 DE JULHO DE 2015.

“INSTITUI O REGISTRO DE BENS CULTURAIS DE NATUREZA IMATERIAL QUE CONSTITUEM PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O POVO DE CIPOTÂNEA, através de seus Representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e, eu, Prefeito Municipal, em meu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica instituído o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural do município de Cipotânea.

Art. 2º. - Os bens culturais de natureza imaterial que constituam o patrimônio cultural do município serão registrados da seguinte forma:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano da comunidade;

II - Livro de Registro das Atividades e Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, literatura oral, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos locais e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

§1º. - Poderá ser reconhecida como sítio cultural área de relevante interesse para o patrimônio cultural da cidade, visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

§ 2º. - Caberá ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural determinar a abertura de outros livros de registro para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural e não se enquadrem nos livros definidos neste artigo.

§ 3º. - A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância local para a memória, a identidade cultural e a formação social.

Art. 4º. - São partes legítimas para provocar o pedido de registro:



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - O representante da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes no organograma municipal;

II - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural ou seus Conselheiros;

III - O órgão executivo municipal do patrimônio cultural;

IV - As demais Secretarias Municipais ou órgãos da administração municipal;

V - O poder legislativo municipal;

VI - As associações e fundações civis.

Art. 5º. - As propostas para registro serão dirigidas ao órgão executivo municipal do patrimônio cultural que, após análise técnica, as submeterá ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

§ 1º. - O presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Cipotânea designará um relator para o processo de registro.

§ 2º. - A instrução dos processos de registro será supervisionada pela equipe técnica municipal de patrimônio cultural, órgão executivo responsável pelo patrimônio cultural.

§ 3º. - A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação bibliográfica, cartográfica, fotográfica e áudio-visual correspondente, e deverá mencionar com o máximo de fidelidade os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 4º. - A instrução dos processos poderá, por solicitação do órgão executivo municipal de proteção do patrimônio, ser complementada com informações de outras entidades, pública ou privada, que detenham conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

§ 5º. - O parecer do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural será publicado de acordo com as normas de publicação dos atos oficiais do município, para eventuais pronunciamentos da sociedade em geral sobre o registro, que deverão ser apresentados ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 6º. - O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será submetido ao estabelecimento da proteção legal, através de decreto pelo chefe do Executivo.

Parágrafo único - Após o Decreto Municipal, o bem será inscrito no livro correspondente e será classificado como "Patrimônio Cultural de Cipotânea".



MUNICÍPIO DE CIPOTÃNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º. - À Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes, cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao órgão executivo municipal do patrimônio cultural manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo; e

II - ampla divulgação e promoção, sobretudo no ambiente escolar.

Art. 8º. - Considerando o caráter dinâmico das manifestações culturais, o órgão executivo do patrimônio fará a reavaliação e atualização dos dados referentes aos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Cipotânea".

Parágrafo único - Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 9º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cipotânea, 08 de julho de 2015.


LUIZ MOREIRA PEDROSA
PREFEITO MUNICIPAL

Luiz Moreira Pedrosa
Prefeito Municipal
Cipotânea - MG